



O(a) presente Resposta foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 11/04/17, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.

RESPOSTA AO RECURSO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico - SRP n.º 02/2017


Leidiane dos Santos S. Silva
Pregoeira/PME

Em virtude da tempestividade do recurso interposto pela empresa **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA-EPP**, passamos a analisar e ofertar as considerações abaixo. Antes, porém, informamos que o recurso em análise foi devidamente encaminhado a empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL - EPP**, obedecendo ao disposto no Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002 e observa-se que a empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL - EPP** ofertou contrarrazões em tempo hábil.

I – Preliminares

1 - **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por meio do seu representante legal pela empresa **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA-EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que declarou vencedor do certame a empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP**.

1.1. Do Recurso

VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA – EPP, CNPJ 04.210.108/0001-60 impetrou recurso contra a decisão do Pregoeiro por este ter declarado vencedor a empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP**, mesmo esta não tendo encaminhado a proposta de preços via e-mail ou fax no prazo estabelecido no item 13.1 do Edital, qual seja, 03 (três) horas.

2 – **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA – EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que declarou vencedor do certame a empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP**.

2.1. Do Recurso

*“Atendendo às condições gerais do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2017 e seus anexos, a licitante recorrente foi admitida na fase de lances e disputou com a empresa declarada vencedora, qual seja, **MARCOS ANTONIO DE SUZA LIBERAL**, cuja arrematação se deu às 9h:33m do dia 31/03/2017.*

Pois bem.



Conforme determinação Editalícia (item 13.1), que visa transparência e reflexo dos atos, o arrematante deveria encaminhar através dos meios indicados (e-mail ou fax) a proposta de preço, no prazo máximo de 3 horas após o encerramento da etapa de lances, sob pena de desclassificação.

Compulsando o processo licitatório constata-se a ausência do e-mail ou fax comprovando o cumprimento de tal exigência.

Não se pode dizer que a exigência do item 13.1 seja mera formalidade excessiva. Em verdade, o item protege tanto os licitantes quanto a própria Administração contra qualquer alegação de desrespeito às normas do processo.

A razão de se exigir a proposta por e-mail ou fax é, para que, sem sombra de dúvida, evidencie, efetivamente, o horário de entrega e conseqüentemente, o cumprimento da exigência constante no Edital (que, em caixa alta negrita, estabelece a desclassificação em caso de descumprimento).

No caso, a proposta deveria ser apresentada até as 12h33min do dia 31/03/2017.

Tal exigência não foi cumprida, posto que não consta nenhum documento protocolado até a data estabelecida pelo Edital sendo por e-mail ou fax enviado.

Não se pode aceitar que a proposta tenha sido entregue por meio físico. Esta conduta fere os princípios do certame, provocando a desclassificação da empresa arrematante, vez que não gere a certeza da lisura e transparência.

Ante o exposto, não tendo cumprido a exigência do item 13.1 quanto à forma de envio da proposta de preço e que tal conduta é punida com a desclassificação, requer-se seja reconsiderada a decisão que declarou vencedor, para em consequência declarar desclassificada por ausência do cumprimento do referido bem."

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP

"Ocorre Doutra pregoeira que tenta o recorrente induzir este setor assim como o Chefe do Executivo Municipal ao erro, com a manobra de recorrer no intuito de invalidar o presente pregão haja vista que o mesmo não saiu vitorioso, senão vejamos conforme documentação apresentada compulsando-se os autos do processo verifica-se que a empresa LIBERAL TUR entregou a proposta de preço por meio físico sendo protocolada no dia 31/03/2017 entre 11:00 e 11h30min onde previsão do edital teria até as 13H00min horas.

Diante de todo o exposto fica patente que a intenção do recorrente é invalidar o presente processo para poder participar novamente tentando ser vitorioso, pois há meio mais



seguro que físico sendo recebido por funcionário dotado de legitimidade e fé pública que atestou o recebimento incluído hora e data e assinado?

Diante de todo o exposto resta patente nos autos que se trata de uma tentativa desesperada de desclassificar o vitorioso para que seja necessária a realização de novo pregão para que o recorrente possa participar novamente, em sendo assim requer o julgamento improcedente do presente recurso e o retorno ao andamento do processo de licitação."

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A sessão do Pregão Eletrônico n.º 02/2017 foi encerrada as 09:33 h do dia 31/03/2017, tendo a empresa arrematante o prazo de 03(três) horas para entrega da proposta via e-mail ou fax contendo as informações da Cláusula 13 do Edital. Então por meio de seu representante legal a empresa arrematante em vez de enviar e-mail ou fax com a proposta, protocolou junto a Comissão Permanente de Licitação por meio físico e original, a Proposta de Preços em conformidade com o Edital no dia 31/03/2017 por volta das 11:10 horas. Sendo essa recebida pela pregoeira do certame, conforme Certidão de entrega constante nos autos nas fls. 117

O Decreto n.º 5.450/2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica no art. 25 §3º diz:

"Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no Edital."

Compreende-se que a referida empresa arrematante ao entregar a proposta original em tempo hábil e por meio físico, cumpriu as exigências do item 13.1 do Edital.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO


Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a decisão de inabilitar a empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP**. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL TRANSPORTES E TURISMO**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP**.

Leidiane dos Santos Sacramento Silva
Pregoeira/PME
Portaria n.º 601/2017



RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.
8.666/93.

Em 11/04/2017


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente

